



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 04/2023

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Itabaiana, através do Secretário da Administração e do Planejamento, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo a presente justificativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

em seu art. 26, § único, incisos II e III, dispõe, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); li-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da ativez dos bens jurídicos a serem protegidos.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. É sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, no *caput* do seu artigo 25, determina que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, o que aqui se verifica.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se defluc do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS não pode ser participe de licitação, neste seu campo de atuação, porquanto somente ela, neste município, está autorizada a atender ao objeto deste processo contratação de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

É inviável a competição, porquanto o serviço a ser prestado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o incomum, e fora do alcance da concorrência, e, no caso específico ora em análise, somente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, possui no momento presente, a técnica para este tipo de fornecimento, nesta localidade.

Com supedâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes a presente secretaria por força de disposição legal, da qual deflui os incisos I, XIX e XX do art. 55, da Lei Complementar nº 095/2023 de 14 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, ei-los:

“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e do Planejamento:

- I – Gerir os suprimentos, o pessoal e o patrimônio da Administração Pública Direta;  
(...)
- XIX Operar os procedimentos de licitação;
- XX Operar os procedimentos relativos à execução contratual;  
(...)



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XXII, incluído pela Lei nº 9.648/98, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, circundada pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, prevê a possibilidade do caráter de exclusividade na outorga de concessão ou permissão, face à inviabilidade técnica, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que essa incide em determinada área específica e por prazo determinado; logo deverá aplicar-se a modalidade de inexigibilidade, imiscuída no inc. I do Art. 25 da Lei federal Nº 8.666/93, conforme exsurge dos alvites do Administrativista Chales, Ronny Lopes de Torres (2014, p. 276), ei-lo: "Sendo hipótese de único fornecedor, tecnicamente será verificada uma situação de inexigibilidade, em que a contratação deverá ser adequada à situação prevista no inciso I do artigo 25 do estatuto."

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, *caput*, seja nos moldes do art. 24, inc. XXII, ambos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do presente processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso,



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, *pari passu*, preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, e, principalmente, que ofereça o serviço na mesma localidade, o que é impossível, como já vimos, por se tratar de concessão. Assim, no caso dos CORREIOS, seus serviços e produtos prestados são únicos para a localidade em que serão prestados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Reputa extrema de dívidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, corroborada pela Dispensabilidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados, e principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global anual estimado de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.22 -- Secretaria da Administração e do Planejamento
- ✓ 04. 122.0001.2.151- Manutenção da Secretaria da Administração e do Planejamento
- ✓ 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.33 - Serviços de Comunicação em Geral



Mostra Nº 96

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

✓ Fonte: 15000 - Recursos não vinculados de impostos

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Secretaria da Administração e do Planejamento, pela contratação direta dos serviços da Proponente – **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** sem o precedente Processo Licitatório. *ex vi* do *caput* do art. 25, subsidiado, ainda, pelo art. 24, inc. XXII, e/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

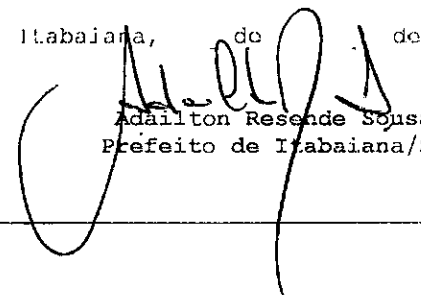
Itabaiana, 07 de julho de 2023.

  
Carlos Wagner Ferreira de Santana

Secretária da Administração e do Planejamento

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, de de 2023.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito de Itabaiana/SE